



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001806-39.2012.5.02.0044 - Turma 4



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Hsbc Bank Brasil S/A Banco Multiplo
Advogado(a)(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (SP - 73055-D)
Recorrido(a)(s): Robson Nicolau dos Santos
Advogado(a)(s): RAFAEL DE SOUZA LINO (SP - 237655-D)

Recurso enviado por petição eletrônica - E-Doc - nos termos do Ato GP 05/2007, deste E. Regional.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria relativa à **APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J do CPC NO PROCESSO DO TRABALHO.**

TESE ADOTADA PELA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS, Processo TRT/SP nº 0001806-39.2012.5.02.0044 - 4ª Turma, publicado no DO eletrônico em 26 de setembro de 2014 e 18 de novembro de 2014:

Consta do v. Acórdão:

Inaplicabilidade do art.475-J do CPC - Entendo que a multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, é plenamente aplicável no sincrético Processo do Trabalho, em decorrência do princípio da tutela processual mais adequada ao empregado, destinatário da proteção constitucional e da efetividade do processo. Segundo o art. 769 da CLT, que trata do princípio da subsidiariedade do Direito Processual comum, deve haver omissão e compatibilidade. E, o art. 889 da CLT, diz que a aplicação subsidiária, em sede de execução, privilegia a Lei de Execuções fiscais ao CPC. De início, já chama a atenção a autorização concedida ao juiz do trabalho,

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001806-39.2012.5.02.0044 - Turma 4

na fase cognitiva, de fixar prazo e condições para o cumprimento da sentença, conforme o disposto nos arts. 832, §s 1º, e 835, da CLT. Denota possibilidade implícita de estabelecer multas coercitivas para as hipóteses de não observância do prazo estabelecido judicialmente, na fase cognitiva. Sendo assim, se o juiz pode aplicar multa de ofício na fase de cognitiva, não há motivo para lhe negar tal prerrogativa na fase executória. Por essa razão, há compatibilidade na aplicação do art. 475-J do CPC com os princípios processuais trabalhistas, haja vista que o Processo do Trabalho também é sincrético, visionário de efetividade no cumprimento da sentença, embora esta, como fase procedimental, somente tenha recebido esquadro regular com a Lei 11.232, de 22/12/2005. Afora isso, a multa de 10% coage o executado, em regra o empregador, a pagar rapidamente o valor da condenação ao exequente, em regra o empregado, sendo, portanto, instrumento eficaz à realização concreta do direito. Mantenho. Nesse sentido a jurisprudência:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.232/05. COMPATIBILIDADE COM A EXECUÇÃO TRABALHISTA. FLUÊNCIA DO PRAZO DE 15 DIAS. *As alterações inseridas pela Lei nº 11.232/05, que objetivam a celeridade na fase de execução, à luz inclusive do princípio constitucional do tempo razoável do processo, são, em princípio, perfeitamente aplicáveis às execuções trabalhistas, que também se orientam, há muitas décadas, pelos mesmos postulados. Considerando que a aplicação subsidiária do processo civil depende da omissão da legislação trabalhista, a aplicação do disposto na Lei nº 11.232/05 será feita mediante a comparação paralela de cada um dos procedimentos da execução cível e trabalhista. Existindo norma expressa trabalhista para determinado procedimento, não será aplicada a respectiva alteração da execução civil. Em contrapartida, havendo omissão na legislação obreira, as alterações impostas pela Lei nº 11.232/05, se compatíveis, devem ser aplicadas à execução trabalhista. Em decorrência da manifesta omissão na CLT, a multa prevista no art. 475-J do CPC é perfeitamente cabível na execução trabalhista. Tratando-se de sentença ilíquida, a multa será devida caso o executado não efetue, nos 15 dias subseqüentes, o pagamento espontâneo do "quantum" fixado na decisão homologatória. Proc.:01201.2006.076.15.00 - 5, 3ª Turma, 6ª Câmara; Juiz Relator Samuel Hugo Lima.*

MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. ADMISSIBILIDADE. *Se a CLT é omissa no tocante à aplicação de multa por descumprimento da*
fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001806-39.2012.5.02.0044 - Turma 4

obrigação de pagar e, se a matéria regulada no artigo 475-J, do CPC, não se mostra incompatível com o direito processual do trabalho, até porque a finalidade maior desse ramo do direito é a celeridade na efetividade de suas decisões, inclusive frente à natureza alimentar do crédito perseguido, não há como se afastar a utilização do instituto civilista, fonte subsidiária que é (CLT, artigo 769), nesta Especializada, mormente quando o seu conteúdo só virá a acelerar a eficácia do título judicial. Aliás, não foi por menos que o legislador constitucional cuidou de inserir no rol dos direitos e garantias fundamentais os princípios da celeridade e efetividade na tramitação do processo (artigo 5º, LXXVIII, AC pela EC 45/04). Com efeito, não se pode afastar-se a idéia de priorizar-se os direitos sociais em detrimento dos puramente econômicos, pois, do contrário, estar-se-ia permitindo o absurdo de o Estado atuar com mais rigor nas relações civis do que nas trabalhistas, em que pesem diretrizes constitucionais conduzindo em sentido contrário (assim, os artigos 1º, incisos III e IV, 170, VIII, 100, § 1º, e 193). De resto, se as inovações no processo civil decorrem da extinção do processo de execução, tornando-o mera fase processual, com mais razão se vê a aplicabilidade da norma no processo do trabalho, que já não conta com o processo de execução a partir do título judicial. Proc.: 00382-2006-097-15-00-3, Juiz Relator Valdevir Roberto Zanardi, 15ª Região.

Multa do art. 475-J, do CPC. Aplicabilidade ao processo do trabalho. Aplica-se ao processo do trabalho a disposição contida no art. 475-J, do Código de Processo Civil porque contribui para uma solução mais rápida das lides trabalhistas e, pois, encontra-se em consonância com o princípio da celeridade processual, que norteia tal ramo de direito processual. Proc.: 00932-2006-085-15-00-4; Juíza Relatora Edna Pedrosa Romanini, 3ª Turma - 5ª Câmara; 15ª Região

Multa do art. 475-J, do CPC - aplicação no processo trabalhista: "Aplicável no processo trabalhista a multa prevista no art. 475-J, do CPC, quando o executado não paga, no prazo de quinze dias, quantia certa já fixada em liquidação. Exegese do art. 769, da CLT". Agravo de petição a que se nega provimento. Ac.: 20070585975; Proc. nº: 02857200105202001; Dora Vaz Treviño Relatora, 11ª Turma, 2ª Região

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. As disposições do Código de Processo Civil na fase de execução são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho apenas na

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001806-39.2012.5.02.0044 - Turma 4

hipótese de omissão da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 6.830/1980, conforme art. 889 da CLT. No caso em questão não há omissão da CLT, eis que o art. 883 da CLT é enfático ao estipular que no caso do executado não pagar a quantia cobrada, nem garantir a execução, seguir-se-á a penhora de bens suficientes ao pagamento do valor executado, não havendo qualquer previsão de multa processual no caso de inadimplemento do valor cobrado, o que por si só desautoriza a utilização subsidiária do art. 475-J do CPC. Por fim, vale acrescentar que a disposição contida no art. 475-J do CPC é absolutamente incompatível com a execução trabalhista, pois enquanto nesta o art. 880 da CLT concede ao executado o prazo de 48 horas para pagar a dívida ou garantir a execução, naquele dispositivo do CPC o prazo é de 15 dias. Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão fica evidente a incompatibilidade do art. 475-J do CPC com a execução trabalhista. Ac. 20070206001; Processo nº: 02563-1998-052-02-00-3; Turma: 12ª, Juiz Relator Marcelo Freire Gonçalves 2ª Região.

Nego Provimto.

**TESE DIVERGENTE: PROCESSO TRT/SP Nº
0172800-39.2009.5.02.0066 - 3ª TURMA - AGRAVO DE PETIÇÃO DA 66ª
V.T. DE SÃO PAULO**

AGRAVANTE: CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

AGRAVADO: SIMONE PAULA DE SOUZA

EMENTA:

PROCESSO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC. A Consolidação das Leis do Trabalho traz, no Capítulo V do Título X (arts. 876 a 892), todos os procedimentos, passo a passo, que deverão ser adotados na fase de execução. Não há, portanto, lacuna na lei, na forma prevista no art. 769 da CLT, que autorize a aplicação das normas do diploma processual civil. Resta assim inaplicável no processo trabalhista o artigo 475-J do CPC. Agravo de petição a que se dá provimento.

Inconformada com a r. decisão de fls. 449/450, que julgou improcedentes os embargos à execução, opostos, a executada interpõe agravo de petição, consoante as razões de fls. 452/455vº,

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001806-39.2012.5.02.0044 - Turma 4

pretendendo seja excluída a multa do art. 475-J do CPC do montante condenatório, sustentando a inaplicabilidade desta no processo trabalhista.

Subscritor legitimado à fl. 134.

Contram minuta às fls. 460/462.

É o relatório.

V O T O

(...)

2. MÉRITO

- Da multa do art. 475-J do CPC

Alega a embargante que o artigo 475-J do CPC é inaplicável no processo trabalhista.

E razão lhe assiste, senão vejamos.

Dispõe o art. 769 da CLT o seguinte:

"Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título."

Da leitura desse artigo decorre não haver dúvidas de que as normas do CPC somente serão aplicáveis ao processo judiciário do trabalho (CLT: Título X) quando não houver dispositivo consolidado que discipline a matéria.

Com efeito, a Consolidação das Leis do Trabalho traz, no Capítulo V do Título X (arts. 876 a 892), todos os procedimentos, passo a passo, que deverão ser adotados na fase de execução. Não há, portanto, lacuna na lei, na forma prevista no art. 769 da CLT, que autorize a aplicação das normas do diploma processual civil.

Em que pese o fato de que as recentes alterações do CPC tornaram o processo de execução civil mais eficaz do que o processo trabalhista, não há permissivo legal para que se ignorem as normas consolidadas que regem a matéria, passando-se a adotar a legislação processual civil. O fato de a legislação tornar-se obsoleta não autoriza o Juízo a ignorá-la, pois tal procedimento acarretaria a insegurança jurídica, na medida em que as partes não saberiam mais de que forma proceder no curso do processo. Impõe-se, assim, até eventual alteração da lei, que se cumpram as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, únicas aplicáveis ao caso concreto.

Neste sentido a seguinte jurisprudência:

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001806-39.2012.5.02.0044 - Turma 4

MULTA EXECUTÓRIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO - EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA NO PROCESSO TRABALHISTA. 1. O art. 475-J do CPC dispõe que o não pagamento pelo devedor - em 15 dias - de quantia certa ou já fixada em liquidação a que tenha sido condenado gera a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, posterior execução forçada com penhora. 2. A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e ss. da CLT), e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho, no qual o prazo de pagamento ou penhora é de apenas 48 horas. Assim, inexistente justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista. 3. Cumpre destacar que, nos termos do art. 889 da CLT, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), pois os créditos trabalhistas e fiscais têm a mesma natureza de créditos privilegiados em relação aos demais créditos. Somente na ausência de norma específica nos dois diplomas anteriores, o Processo Civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT). 4. Nesse contexto, o acórdão recorrido está em conformidade com o posicionamento desta Corte, ao entender pela inaplicabilidade do art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 755/2007-072-09-00.3 Data de Julgamento: 27/05/2009, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 29/05/2009.

Assim, reformo a r. decisão impugnada, para afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC, por ser incompatível com a execução trabalhista.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao agravo de petição para afastar da execução a aplicação do artigo 475-J do CPC e, em consequência, a multa nele prevista de 10% do valor em execução, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Des. MÉRCIA TOMAZINHO

Relatora

fls.6



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001806-39.2012.5.02.0044 - Turma 4

sfms

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.

Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 3086988

*Data da assinatura: 20/01/2015, 03:13 PM. Assinado por:
MERCIA TOMAZINHO*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2015.

**Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/mn

fls.7